



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000684-97.2019.5.11.0010

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2020

Valor da causa: R\$ 21.439,03

Partes:

RECORRENTE: AMAZON SECURITY LTDA

ADVOGADO: EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA

RECORRIDO: ERNANE DE SOUZA MENDONCA

ADVOGADO: MARCOS ALESSANDRO MACEDO FERNANDES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
RORSum 0000684-97.2019.5.11.0010
RECORRENTE: AMAZON SECURITY LTDA
RECORRIDO: ERNANE DE SOUZA MENDONCA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário pelo rito sumaríssimo com pedido de tutela de urgência incidental formulado pelo reclamante ERNANE DE SOUZA MENDONÇA, objetivando o levantamento do saldo do FGTS atualmente disponível em sua conta vinculada, bem como o restabelecimento do plano de saúde, sob pena de pagamento da multa diária de R\$1.000,00, por dia de descumprimento da medida.

Alega o requerente que apesar da sentença de ID. 9a7826e ter reconhecido a dispensa sem justa causa, ocorrida no dia 17/5/2019, não recebeu o pagamento de nenhuma das verbas rescisórias, tampouco pôde habilitar-se à percepção do seguro desemprego.

Sustenta fazer jus ao saldo disponível na conta do FGTS, conquanto a empresa ainda não tenha efetuado o depósito da multa de 40% determinada na sentença. Entende que o *periculum in mora* está configurado em função da grave situação econômica e de saúde gerada pela pandemia de Covid-19, estando a depender da ajuda de familiares, não dispondo de plano e saúde, o que justifica a liberação do saldo do fundo de garantia existente na conta vinculada (R\$12.275,07), bem como o restabelecimento do plano de saúde.

Requer o deferimento da tutela antecipada incidental, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de ser expedido alvará judicial para saque do depósito existente na conta vinculada, incluída as atualizações, bem como o restabelecimento do plano de saúde, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por dia de descumprimento da medida.

DECIDO.

A tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o juízo originário reconheceu a dispensa sem justa causa do autor, deferindo o pagamento das verbas rescisórias: saldo de salário, aviso prévio, R\$13º salário sobre o aviso prévio, férias + 1/3 sobre aviso prévio, 13º salário/2019, férias 2018 e 2019

+ 1/3, FGTS (8% + 40%). Deferiu ainda o fornecimento das guias do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva, multa do art. 477 da CLT, restabelecimento do plano de saúde e baixa da CTPS.

Num exame preliminar dos autos, extrai-se que, embora a empresa alegue abandono de emprego por parte do autor, reconheceu que não tomou nenhuma medida formal quanto a convocação do mesmo para retornar ao trabalho, o que afasta o *animus abandonandi* exigido pela Súmula nº 32 do TST, ante o princípio da continuidade da relação de emprego. Tampouco foi ajuizada ação de consignação em pagamento (art. 539, § 2º *in fine*, do CPC), o que reforça a tese obreira de ruptura do contrato de trabalho por iniciativa da empresa.

Por outro lado, revela-se verossímil a alegação do requerente de que foi dispensado ante o atraso de 4 meses no pagamento de salários, tendo ajuizado a ação trabalhista, pugnando pelos seus haveres, o que retrata o *fumus boni iuris*.

Este cenário de não recebimento de salário há meses e dispensa sem pagamento de verbas rescisórias já seria suficiente para caracterizar o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar das verbas trabalhistas. Mas o quadro ganha uma coloração ainda mais relevante e dramática diante da pandemia do *coronavírus* (Covid-19) que ceifa milhões de vidas pelo mundo afora, seja em decorrência da ação direta do vírus, seja em razão das consequências econômicas devastadoras que já provocam o desemprego e a falência em massa, confinando trabalhadores em casa sem condições de garantir sua subsistência.

Assim, nesse momento atípico vivido pela humanidade, o pedido de liberação do saldo do fundo de garantia pelo trabalhador tem como escopo resguardar o bem maior: a vida. Neste sentido, o governo federal, na tentativa de minimizar os impactos da pandemia na vida das famílias brasileiras, editou a Medida Provisória nº 946/2020, que prevê em seu art. 6º a possibilidade de saque do FGTS, até o limite de R\$1.045,00, por trabalhador, a partir de 15/6 /2020. Vejamos:

Art. 6º. Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

In casu, a antecipação do prazo previsto no referido decreto para a liberação de valores do FGTS encontra sobejas razões nos autos, vez que o autor está desempregado e sem perspectiva de uma nova colocação no mercado, situação agravada pela falta de pagamento dos salários e das verbas rescisórias, em meio a uma pandemia sem precedentes na história contemporânea da humanidade.

Vale ressaltar que a própria Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, permite em seu art. 20, inc. XVI, a movimentação da conta na

hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, devendo o trabalhador comprovar que reside na área atingida em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecida pelo Governo Federal (incs. a e b). No caso sob análise, poder-se-ia enquadrar a pandemia provocada pelo coronavírus-19 como desastre natural. O estado de calamidade pública foi reconhecido, no âmbito federal, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020; e no âmbito municipal, pelo Decreto nº 4.787, de 23 de março de 2020.

O deferimento da medida pretendida não gerará qualquer prejuízo ao empregador, nem à Caixa Econômica Federal, na condição de agente operadora, e não titular do direito.

Assim, presentes os requisitos de probabilidade do direito, do perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, defiro a tutela de urgência no tocante à liberação do saldo da conta do FGTS, apenas quanto aos recolhimentos mensais, sem o acréscimo de 40%.

Quanto ao plano de saúde, observa-se que a sentença deferiu o pedido nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava na vigência do contrato de trabalho, a ser arcado integralmente pelo autor, pelo prazo de 779 dias a contar da sua implementação, devendo a ré disponibilizar o boleto para o pagamento, cuja falta implicará a suspensão do plano. Esta parte do *decisum* não foi objeto de recurso. Portanto, transitada em julgado, impõe-se o cumprimento de imediato, o que ora se defere, notadamente pela ameaça do Covid-19.

Esta decisão terá efeito de alvará judicial para o saque do FGTS. Após o recebimento, deverá o requerente comprovar nos autos o valor sacado.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MANAUS/AM, 19 de maio de 2020.

FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE
Desembargador(a) do Trabalho

